

Processo TC 025.046/2013-6

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga contra o Acórdão 1861/2017-1ª Câmara (peça 97), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “Programa do Leite”, no Estado da Paraíba. Registre-se que a referida deliberação foi mantida pelo Acórdão 8616/2018-1ª Câmara (peça 138), que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pela ora recorrente e pela Agroleite Comercial de Alimentos Eireli – EPP – Delcampo para, no mérito, negar-lhes provimento.

2. No presente recurso de revisão, Antônia Lúcia Navarro Braga, invocando o princípio da segurança jurídica, requereu que se aplicasse, nestes autos, o mesmo entendimento de diversos precedentes recentemente proferidos por esta Corte, em que se concluiu pelo afastamento do débito e pela aplicação de multa aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria-TCU 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56 (peça 264).

3. De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba/PB, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o Tribunal desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.

4. Com efeito, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amalteia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena e as contas dos gestores da FAC foram mantidas irregulares, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (cf. Acórdão 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até os limites máximos de R\$ 45.000,00 a Antônia Lúcia Navarro Braga e de R\$ 60.000,00 a Gilmar Aureliano de Lima, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada uma das gestões (cf. Acórdão 4328/2019-1ª Câmara).

5. Tendo em vista que os referidos limites já foram atingidos pelo somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos 3575/2019, 3726/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais manter a sanção aos gestores neste feito (cf. Acórdão 4509/2019-1ª Câmara).

6. Isso decorre do fato de que esta é uma das 36 tomadas de contas especiais relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas separadamente apenas para fins de organização processual.

7. Considerando que, diferentemente dos precedentes supracitados, este caso concreto trata da participação de empresa envolvida naquela operação policial, propugnei, em meu anterior pronunciamento (peça 302), pela restituição dos autos à Secretaria de Recursos, para juntada dos documentos obtidos pelas diligências realizadas junto à Polícia Federal, ao MPF e à Seção Judiciária na Paraíba, acerca dos desdobramentos judiciais da Operação Amalteia em relação ao laticínio Agroleite - Delcampo.

8. Adicionada a documentação complementar (peças 306-312), em cumprimento ao Despacho de peça 303, a Serur concluiu que esses novos elementos “não permitem comprovar que o laticínio em questão tenha agido no sentido de providenciar a captação de leite junto a fornecedores desprovidos de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou no procedimento de falsificação de DAP, razão pela qual se mostra justificado o afastamento da responsabilidade do laticínio, ainda que referenciado em procedimento penal autônomo” (peça 313, p. 3-4).

Continuação do TC 025.046/2013-6

9. Assim sendo, a unidade técnica formulou proposta de mérito no sentido de que seja conhecido e dado provimento parcial ao recurso de revisão; que sejam julgadas irregulares as contas da recorrente Antônia Lúcia Navarro Braga e de Gilmar Aureliano de Lima, sem aplicação de multa; e que sejam julgadas regulares as contas da Agroleite - Delcampo, dando-lhe quitação plena (peças 313, p. 4; e 297, p. 10-11).

10. Registro que, em outras TCEs do Programa do Leite/PB que também tratam de entidades nominadas na Operação Amalteia, esta Corte tem afastado o débito e a multa, deixando, no entanto, de julgar as contas do laticínio, em face da existência de fatos ainda não devidamente apurados e em discussão em ação penal própria.

11. Nesses casos, o procedimento adotado consiste na exclusão do laticínio da relação processual e na expedição de determinação à unidade técnica para que acompanhe o desenrolar da ação penal em tramitação no Poder Judiciário, representando ao TCU em caso de comprovação das irregularidades tratadas (cf. Acórdãos 13926/2020, 13927/2020, 2415/2021 e 2416/2021, todos da 1ª Câmara).

12. Desse modo, o recurso de Antônia Lúcia Navarro Braga deve ser parcialmente provido, afastando-se o débito e a multa que lhe foram imputados.

13. Tendo em vista que, nos termos do art. 281 do RI/TCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas, cabe excluir o laticínio desta relação processual, bem como afastar o débito e a multa imputados a Gilmar Aureliano de Lima.

14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir parcialmente da proposta formulada pela Secretaria de Recursos, manifesta-se no sentido de que esta Corte:

- a) conheça do presente recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos dos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/92;
- b) torne insubsistentes os itens 9.1 a 9.8 do Acórdão 1861/2017-1ª Câmara;
- c) julgue irregulares as contas de Antônia Lúcia Navarro Braga e Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;
- d) exclua a Agroleite Comercial de Alimentos Eireli EPP - Delcampo da relação processual;
- e) mantenha inalterados os demais termos do acórdão recorrido;
- f) determine à Secex-TCE que acompanhe o desenrolar da ação penal em tramitação no Poder Judiciário, representando ao TCU em caso de comprovação das irregularidades tratadas;
- g) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida aos sucessores da recorrente, falecida em 8/5/2020 (peça 301), a Gilmar Aureliano de Lima, à Agroleite - Delcampo, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal.

Ministério Público de Contas, em maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral